CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

MEDIDA PROVISÓRIA № 790/2017

"Altera o Decreto-Lei n 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei n 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências."

Emenda Aditiva

Art. 1° 0 art. 1° da Lei n° 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar acrescido do inciso V: "Art. 1° (...)

V – Rochas ornamentais e de revestimento"

JUSTIFICAÇÃO

O termo rochas ornamentais e de revestimento destina-se a um amplo grupo de materiais, dentre os quais se destacam: granitos, gnaisses, charnockitos, sienitos, mármores, ardósias, quarzitos maciços e foliados, pegmatitos, entre outros materiais rochosos silicáticos, silicosos e carbonáticos.

Esse mercado de rochas ornamentais é orientado pelo segmento da construção civil nacional e internacional, que é muito competitivo e direcionado muitas das vezes pelo modismo de determinadas rochas, daí a razão de se buscar atender a esse mercado de forma rápida e segura.

O Código de Mineração prevê, no §2º do artigo 22, a possibilidade de ser expedida Guia de Utilização que permite ao

CÂM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

minerador extrair um volume específico de rocha ornamental e por um período de tempo determinado.

Essa lavra experimental temporária é fundamental para o preciso dimensionamento da jazida mineral e para o cálculo de sua viabilidade econômica, mas o veículo acabou sendo utilizado pelo minerador para atuar no segmento de rochas ornamentais.

Contudo, essa limitação de volume e de tempo gera insegurança jurídica, porque o minerador não tem assegurado, de forma perene, a continuidade de suas atividades, uma vez que dependerá sempre da renovação da Guia de Utilização e da Licença Ambiental, até que venha a obter a concessão de lavra, que leva em média 10 anos para ser outorgada.

Um reflexo clássico dessa dificuldade, é que muitos aventureiros são levados a extrair clandestinamente os blocos de rocha ornamental, os quais acabam sendo apreendidos e, infelizmente, ficam espalhados no interior do Brasil aguardando que o DNPM os coloquem em hasta pública, cujos leilões são raros e de difícil arrematação.

Diante desse quadro, o Código de Mineração necessita ser aperfeiçoado em sua nomenclatura, em especial os minérios que são utilizados na construção civil, tais como as rochas ornamentais e de revestimento, cujo mercado nacional e internacional é expressivo.

O inciso III do artigo 2º do Código de Mineração prevê o regime de licenciamento, a saber:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

"Regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM".

A Lei n° 6.567, de 24 de setembro de 1978, é o arcabouço legal do regime do licenciamento, cujo artigo 1° fixa os seguintes parâmetros:

"Art. 1º Poderão ser aproveitados pelos regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I – areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II – rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III – argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV – rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

V – rochas, quando dimensionadas para ornamentação e revestimento, de uso na construção civil, em chapas e outras peças derivadas de blocos e lajões de suas matérias-primas. Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares".

O artigo 2° da Medida Provisória n° 790, de 26 de julho de 2017, deu nova redação ao artigo 3° da Lei n° 6.567, de 24 de setembro de 1978, nos seguintes termos:

" O licenciamento, cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme estabelecido em ato do DNPM."

Da leitura do novel dispositivo, verifica-se que foi retirada a exigência de obtenção de licença específica expedida pela Municipalidade do local da jazida, que existia na antiga redação do artigo 3º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978. Porém,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

tal obrigação ainda permanece intacta no inciso III do artigo 2º do Código de Mineração, como afirmado acima.

Por fim, o Projeto de Lei nº 773/2015, de autoria do ilustre Senador RICARDO FERRAÇO, está pugnando pela inclusão das rochas ornamentais no regime especial de licenciamento, mantendo a possibilidade de obtenção do regime de autorização e concessão para as rochas ornamentais, cuja justificação final do referido PL é a seguinte:

"Adotado o novo regime, a simplificação do processo trará ao setor maior celeridade na obtenção dos títulos e maior segurança em seus investimentos. Esse procedimento, é preciso registrar, não reduz a necessidade de se atender a todos os requisitos para obtenção de licenças ambientais. A garantia da preservação do meio ambiente permanece intocada. E o resultado será a expansão de um setor que pode muito contribuir para a recuperação econômica do País."

Justifica-se, assim, que sejam as rochas ornamentais e de revestimentos incluídas no regime de licenciamento do Código de Mineração.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)